



## VOTO

**PROCESSO: 60800.019753/2010-85**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: DIRETOR HÉLIO PAES DE BARROS**

### 1. ANÁLISE DA PROPOSTA

1.1. A presente iniciativa de edição do RBAC 65 e de edição de emenda ao RBAC 121 objetiva, em primazia, o atendimento do disposto no art. 47, inciso I, da Lei 11.182, de 2005.

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

1.2. Como é sabido, o atual RBHA 65 é o regulamento que estabelece os requisitos para emissão das licenças e respectivos certificados de habilitação técnica **para o Despachante Operacional de Voo - DOV e Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA**, completando a tríade normativa de Regulamentos que versam sobre licenças e habilitação de pessoal da aviação civil, vide RBAC 61 - Licenças, habilitações e certificados para pilotos, e o, ainda, RBHA 63 - Mecânico de Vôo e Comissário de Vôo .

1.3. Especificamente, quanto ao Regulamento em deliberação, a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO defende a necessidade de revisão visando a mitigação do excesso burocrático de alguns procedimentos até hoje exigidos, a necessidade de maior clarificação de alguns procedimentos e a justificada desatualização regulatória dos seus requisitos, datados do ano de 2001, face às inovações experimentadas pela aviação civil brasileira e internacional.

1.4. Desta forma, sintetiza-se, abaixo, algumas das **importantes alterações normativas** resultantes das contribuições da audiência pública, de discussões internas e com o público alvo, bem como das adequações regulatórias realizadas em atendimento à diligência encaminhada àquela Superintendência por esta Diretoria em 20/12/2017.

- A seção 65.12 do RBHA 65 - Delitos envolvendo álcool e drogas - teve seu escopo ampliado. Agora, a nova redação da seção no RBAC 65 veda o exercício das prerrogativas de MMA e DOV do titular que estiver "fazendo uso" ou "sob efeito" de **quaisquer** substâncias psicoativas (tal como definidas no RBAC 120), e em **qualquer quantidade**.
- Atualmente a aferição dos requisitos de habilidade (exame prático) previstos na seção 65.59 do RBHA 65 só podem ser realizados por servidor da ANAC (INSPAC-DOV). O novo texto previsto para o requisito que disciplina a matéria amplia essa possibilidade e prevê a realização do exame, também, por examinador credenciado de empresa 121.
- A experiência profissional comprovada de 3 anos para a obtenção de habilitação no grupo célula, motopropulsor ou aviônico (atual 65.75(d)(2)), foi reduzido para 18 meses quando o titular de uma licença pleiteia uma única habilitação e para 30 meses de experiência do pleiteante a mais de uma habilitação. Percebe-se que a regra vigente requer a experiência de 36 meses, indiscriminadamente, para qualquer tipo e quantidade de habilitações.
- A atual seção 65.89 define critérios diferenciados para obtenção de licença de MMA e respectivas habilitações entre os militares da força aérea brasileira - FAB e os militares submetidos a cursos de

formação de mecânico de manutenção do Exército e da Marinha. Na nova seção 65.84 foi deferido tratamento isonômico para as três forças.

## 1.5. Impacto no RBAC nº 121

1.5.1. Importante ressaltar a inovação trazida pelo requisito 65.57 (Requisitos de experiência e treinamento) que possibilita que a experiência de 2 anos de serviço, em operações segundo o RBAC 121, como PLA ou mecânico de voo, sejam consideradas para a obtenção de uma licença de DOV, o que ratifica a intenção desta Agência Reguladora de alinhamento parcial ao FAR 65.57, ao LAR 65.320 e ao item 4.6.1.3 do Anexo 1 da OACI

1.5.2. Assim, com o intuito de mitigar possíveis conflitos interpretativos, é proposto pela SPO a revogação do item (1) do requisito 121.463(a) que exige a "conclusão de **instrução teórica do curso de formação de despachante operacional de voo** realizado em **Escola de Aviação Civil certificada**" como única alternativa para a obtenção de uma licença DOV.

121.463 Qualificações dos despachantes operacionais de voo (DOV)

(a) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações domésticas ou de bandeira pode utilizar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como despachante operacional de voo para um particular grupo de aviões, a menos que essa pessoa, em relação a um avião desse grupo, tenha completado satisfatoriamente o seguinte:

**(1) Curso de despachante operacional de voo certificado pela ANAC;**

1.6. Por fim, haja vista toda a explanação técnica até aqui realizada, complementada pela juntada do Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF, ouvidas a Procuradoria-Geral e a Superintendência de Aeronavegabilidade-SAR, e, uma vez justificados os apontamentos deste Relator encaminhados à SPO, considera-se que o presente normativo encontra-se apto a ser deliberado por este Colegiado.

1.7. Portanto, diante do exposto, considerando que a presente iniciativa defere maior eficiência e racionalidade ao papel regulatório desta Agência, desburocratizando o processo de emissão de licenças e certificados, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 65 - Licenças, Habilitações e Regras Gerais para Despachante Operacional de Voo e Mecânico de Manutenção Aeronáutica** e da aprovação da **emenda 5 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 121 - Requisitos operacionais: operações domésticas, de bandeira e suplementares**.

1.8. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 16/05/2018, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1804529** e o código CRC **DFBF7223**.